

854

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 15/09/1999
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10860.001494/97-05  
**Acórdão** : 203-04.982

**Sessão** : 13 de outubro de 1998  
**Recurso** : 104.960  
**Recorrente** : LARA JOALHERIA LTDA. - ME  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**IPI** - Recurso em que se contesta matéria já acolhida pela autoridade monocrática. **Apelo inepto de que não se toma conhecimento por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LARA JOALHERIA LTDA. - ME.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Elvira Gomes dos Santos  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

/OVRS/FCLB/



**Processo** : 10860.001494/97-05  
**Acórdão** : 203-04.982  
  
**Recurso** : 104.960  
**Recorrente** : LARA JOALHERIA LTDA. - ME

**RELATÓRIO**

Lara Joalheria Ltda. - ME, sediada no Município de Taubaté –SP, foi autuada por infringência a dispositivos constantes da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Constatou a fiscalização as seguintes irregularidades:

- a) foram encontrados, expostos à venda, 88 (oitenta e oito) relógios nacionais e estrangeiros, desprovidos dos correspondentes selos de controle, decorrendo a aplicação da multa prevista no art. 376, inciso I do RIPI/82;
- b) desses 88 (oitenta e oito) relógios 16 (dezesseis) eram de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, gerando a multa do art. 365, inciso I, além de apreensão, com o objetivo de posterior aplicação da pena de perdimento; e
- c) 22 (vinte e dois) relógios de pulso ou de bolso de fabricação nacional, que além de não estarem selados, encontravam-se desacobertados de documentação fiscal de aquisição, sendo cobrado o imposto.

A autuada apresentou impugnação, produzindo as seguintes alegações:

- a) os documentos referentes a tais mercadorias estavam em poder de escritório de contabilidade e na primeira oportunidade foram entregues à fiscalização, resultando na devolução da maioria das mercadorias apreendidas;
- b) a falta de selo de controle deveu-se ao manuseio e exposição em vitrines, bem como a utilização de cola inadequada, acarretando com o passar do tempo o extravio; e
- c) as mercadorias ditas de procedência estrangeira na realidade são montadas na Zona Franca de Manaus, dispondo a Receita Federal de meios hábeis para consultar e verificar *in loco* tal afirmação.

A autoridade julgadora de primeiro grau considerou procedente, em parte, a ação fiscal, assim ementando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10860.001494/97-05  
**Acórdão** : 203-04.982

### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

*Responsabilidade do Recebedor - O recebimento de produtos industrializados nacionais desacompanhados de documentação comprobatória de sua procedência e sem os devidos selos de controle do IPI tornam o adquirente responsável pelo imposto devido e sujeito às sanções cabíveis (art. 173, caput e § 1º do RIPI/82).*

*Selo de Controle do IPI - A venda ou exposição à venda de produtos desprovidos dos selos de controle, quando exigidos, sujeitam o possuidor à multa igual ao valor da mercadoria (art. 376, inc.I).*

*Produto Estrangeiro em Situação Irregular - Consumo ou Entrega a Consumo - Incabível a aplicação da multa prevista no art. 365, inc. I do RIPI/82, quando, concomitantemente, estiver a mercadoria de procedência estrangeira sujeita à pena de perdimento.*

### **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.**

Irresignada, interpõe recurso alegando que não ficou comprovado em momento algum ser a mercadoria de procedência estrangeira, devendo o Poder Público, através do Ministério da Fazenda consultar os fabricantes estabelecidos na Zona Franca de Manaus am, dado ter poder inquisitivo.

Não sendo a mercadoria estrangeira não cabe a sanção imposta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10860.001494/97-05  
**Acórdão** : 203-04.982

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Preliminarmente, é de se ressaltar que não merece ser reformada a correta decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento.

Em 20/10/97, dentro do prazo legal, a recorrente apresentou razões vazadas em apenas uma folha datilografada, afirmando que a mercadoria apreendida não é estrangeira e sim produzida na Zona Franca de Manaus - AM e que a Receita Federal deveria verificar, naquela capital do Estado do Amazonas, a veracidade do alegado.

O ilustre advogado que subscreve o recurso não entendeu ou não leu o julgado de primeiro grau, onde está claro que a penalidade imposta às mercadorias foi de pronto cancelada pelo julgador monocrático, que decidiu por não ser cabível a multa cumulativamente, com a pena de perdimento, lastreando-se em vários Acórdãos deste Colegiado.

Merece especial destaque a forma pela qual o patrono da autuada apresentou o apelo a este Conselho, através de documento com imperdoáveis erros e totalmente inepto quanto ao seu fim, nada mais restando a analisar.

Não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
ELVIRA GOMES DOS SANTOS